

## ANEXO I

## Características do arroz destinado a consumo

Características	Classes comerciais		
	Extra — Percentagem máxima	Especial — Percentagem máxima	Comum — Percentagem máxima
Humidade .....	14	14	14
Grãos com comprimentos fora dos limites fixados para o tipo comercial .....	25	25	25
Grãos gessados ou verdes .....	2,5	3,5	4,5
Grãos estriados de vermelho ou vermelhos .....	2,5	3,5	4,5
Grãos danificados ou escuros .....	1,5	2,5	3,5
Grãos amarelos, manchados ou ambarinos .....	0,5	0,5	0,5
Grãos despontados <sup>(1)</sup> .....	5	5	5
Trincas, grãos fendidos ou deformados <sup>(2)</sup> .....	4	8	16
Trincas miúdas .....	1	2	4
Migalhas .....	0	0	0
Impurezas .....	0,1	0,2	0,2

<sup>(1)</sup> Os teores fixados poderão ser ultrapassados desde que a sua soma com as trincas, grãos fendidos e deformados respeite o valor limite fixado para a soma destas características.

<sup>(2)</sup> Os teores fixados poderão ser ultrapassados desde que a sua soma com as trincas miúdas respeite o valor limite fixado para a soma destas características.

## ANEXO II

## Características da trinca de arroz

Características	Percentagem máxima
Humidade .....	14
Trincas médias .....	10
Trincas miúdas e migalhas .....	2
Trincas provenientes de grãos gessados ou verdes ...	4,5
Trincas provenientes de grãos estriados de vermelho ou vermelhos .....	4,5
Trincas provenientes de grãos amarelos .....	0,5
Trincas provenientes de grãos danificados .....	3,5
Impurezas .....	0,2

## ANEXO III

## Tolerâncias analíticas

Características	Classes comerciais			Trinca de arroz (percentagem)
	Extra (percentagem)	Especial (percentagem)	Comum (percentagem)	
Humidade .....	0,3	0,3	0,3	0,3
Grãos com comprimentos fora dos limites fixados para o tipo comercial ...	2	2	3	—
Grãos gessados ou verdes ...	0,5	0,5	0,5	0,5
Grãos estriados de vermelho ou vermelhos .....	0,5	0,5	0,5	0,5
Grãos danificados .....	0,5	0,5	0,5	0,5
Grãos amarelos .....	0,1	0,1	0,1	0,1
Grãos despontados .....	1	1	1	—
Trincas gradas e médias, grãos fendidos ou deformados .....	1	1	3	—
Trincas miúdas .....	0,5	0,5	0,5	0,5
Migalhas .....	0,0	0,0	0,0	—

## Decreto-Lei n.º 63/2000

de 19 de Abril

O reconhecimento de zonas protegidas expostas a riscos fitossanitários específicos corresponde a um objectivo que tem vindo a ser prosseguido por Portugal, no quadro integrado da União Europeia.

Nesse quadro, foi emitida a Directiva n.º 92/76/CEE, da Comissão, de 6 de Outubro, já transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro.

Foi a referida Directiva n.º 92/76/CEE alterada pela Directiva n.º 99/84/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, que agora importa transpor para a ordem jurídica interna. Importa também transpor para a ordem jurídica interna a rectificação à Directiva n.º 92/103/CEE, da Comissão, de 1 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 151, de 18 de Junho de 1999.

Deste modo, revela-se ser necessário introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 99/84/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, e a rectificação à Directiva n.º 92/103/CEE, da Comissão, de 1 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 151, de 18 de Junho de 1999, relativas ao reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

## Artigo 2.º

Os anexos II, IV e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — No anexo II, parte A, secção I, alínea b), n.º 4, do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, excepto sementes.»

2 — No anexo IV, parte A, secção I, n.º 1.2, do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Constatação oficial de que:

- a) O produto foi submetido a uma fumigação adequada a bordo do navio ou num contentor antes do embarque; e

- b) O produto deverá ser expedido em contentores selados ou de forma que impeça qualquer reinfestação.»

3 — No anexo VI, alínea d), n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Dinamarca, Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Reino Unido (\*\*), Suécia.

(\*\*) No que respeita ao Reino Unido, a referida zona é reconhecida até 1 de Novembro de 2001.»